



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 1.151 DE 03 DE ABRIL DE 2018.

PUBLICADO NO ATRIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
EM 03/04/18

[Assinatura]

“Altera a Lei nº 1.038 de 18 de setembro de 2014 e a Lei nº 1.077 de 16 de setembro de 2015 e dá outras providências”

O povo do Município de Planura, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 27 da Lei 1.038 de 18 de setembro de 2014, passando a reger com a seguinte redação:

Art. 27º Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do município, levando-se em conta a regra de competência descrita no artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e ou executar as medidas socioeducativas previstas no artigo 112, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º O Conselho Tutelar fornecerá, até o 1º dia de março de cada ano, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas, bem como dos setores de planejamento e finanças, informações sobre as maiores demandas e deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, participando diretamente de todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas de leis orçamentárias, em cumprimento ao disposto no art.136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art.2º Fica acrescido o inciso XII ao artigo 46 da Lei 1.038 de 18 de setembro de 2014:

“Art. 46–
(...)
XII.cobertura previdenciária;”

Art. 3ºFica acrescido o art. 39-A a Lei 1.038 de 18 de setembro de 2014:

Art. 39-A.A campanha dos(as) candidatos(as) a membros do Conselho Tutelar é permitida somente após a publicação da lista final dos(as) candidatos(as) habilitados(as) no Processo de Escolha e será encerrada a meia noite da véspera do dia da votação.

§1º Serão consideradas condutas vedadas aos(às) candidatos(as) devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de 2017 e aos(às) respectivos(as) fiscais:

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



I. Propaganda:

- a)** oferecer, prometer ou solicitar dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- b)** perturbar o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- c)** fazer propaganda por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- d)** prejudicar a higiene e a estética urbana ou desrespeitar posturas municipais ou que impliquem qualquer restrição de direito;
- e)** caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- f)** fazer propaganda de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
- g)** colocar propaganda de qualquer natureza em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;
- h)** fazer propaganda mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos(as) à imediata retirada da propaganda irregular.

II. Da campanha para a escolha:

- a)** confeccionar, utilizar ou distribuir por comitê, candidato(a) ou com a sua autorização, camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cesta básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao(à) eleitor(a);
- b)** realizar showmício e evento assemelhado para promoção de candidatos(as), bem como apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião de campanha;
- c)** utilizar trios elétricos em campanha, exceto para a sonorização de anúncio de comícios;
- d)** usar símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- e)** efetuar qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita.

III. No dia do processo de escolha:

- a)** usar alto-falantes e amplificadores de som ou promover comício ou carreata;
- b)** arregimentar eleitor ou fazer propaganda de boca de urna;
- c)** até o término do horário de votação, contribuir, de qualquer forma, para aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;
- d)** fornecer aos(às) eleitores(as) transporte ou refeições;
- e)** doar, oferecer, prometer ou entregar ao(à) eleitor(a), com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição, inclusive (captação de sufrágio);
- f)** padronizar, nos trabalhos de votação, o vestuário dos(as) seus(suas) respectivos(as) fiscais."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º Torna nulo para todos os seus efeitos o art. 4º da Lei nº 1.077/2015.

Parágrafo único. Em razão do caput deste artigo, fica reestabelecido o art. 40 da Lei 1.038/2014, que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 40 *Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei 8.069 de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.*

§1º *O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:*

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;*
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovarem o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei 8.069 de 1990;*
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação de Conselhos Tutelares;*
- d) Criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e*
- e) Formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.*

§2º *O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei 8.069 de 1990, e pela Legislação local correlata;*

§3º *A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.*

§4º *Desde a deflagração do processo eleitoral pelo Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, o Ministério Público deverá ser comunicado para fiscalizá-lo”.*

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


PAULO ROBERTO BARBOSA
Prefeito Municipal
Paulo Roberto Barbosa
Prefeito Municipal
RG 4101548 SSP/MG